



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**RESOLUÇÃO 200, DE 18 DE JULHO DE 2024**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/24**  
**PROCESSO: 22101.003137/2021.53**  
**REQUERENTE: PORTELA & SILVA LTDA ME**  
**CGF: 24.012259-8**  
**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**  
**RELATOR: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). BAIXA DE ESTOQUE. FURTO. INUTILIZAÇÃO DE MERCADORIAS. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente de solicitação de restituição de ICMS recolhido à título de Diferencial de Alíquotas (DIFAL) pela empresa **PORTELA & SILVA LTDA ME**, CNPJ nº **07.055.624/0001-55**, CGF nº **24.012259-8**.

Foram anexados os seguintes documentos, constantes nos eps. 1914239 e 1931444: Requerimento; DANFE's referentes aos lançamentos de baixa de estoque; Relatório de Diligência Fiscal referente à ordem de serviço nº 1450/2019; Boletim de Ocorrência nº 40328/2020, registrado no 5º Distrito Policial de Boa Vista/RR; planilhas nas quais há discriminação de produtos tidos como furtados ou inservíveis à revenda.

No pedido, a requerente alega, em síntese, que foram efetuados lançamentos de baixa em seu estoque decorrentes de duas situações distintas: furto e inutilização de mercadorias. Para comprovar essas ocorrências, a requerente juntou notas fiscais de baixa de estoque das mercadorias mencionadas. Nesse sentido, a requerente solicita a restituição do ICMS recolhido a título de antecipação, referente

às operações posteriores que não ocorreram, com as mercadorias mencionadas no pedido, no montante de R\$ 7.518,11 (sete mil quinhentos e dezoito reais e onze centavos).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Representação da Procuradoria Geral do Estado na Secretaria de Fazenda, a qual emitiu o Parecer nº 174 (ep. 3833740), no qual houve conclusão pelo **indeferimento** do pedido de restituição, uma vez que não houve comprovação do recolhimento do valor solicitado, conforme apontado pelo Relatório (ep. 2627523) emitido pela Divisão de Fiscalização de Estabelecimentos.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento de ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, tem-se a ausência de instrução dos elementos comprobatórios por parte da requerente, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de pagamento do tributo alegado como indevido, contrariando, assim, o disposto na alínea "a", inciso III, art. 99, do Regulamento de ICMS do Estado de Roraima.

Ressalte-se, ademais, que não foram sequer apresentados os documentos fiscais que acobertaram a operação sujeita ao recolhimento do tributo para o qual é solicitada a restituição. Foram apresentadas apenas as notas fiscais de baixa das mercadorias que a requerente alega terem sido deterioradas ou furtadas, o que não atende, entretanto, ao disposto na alínea "b", inciso III, art. 99, do Regulamento de ICMS do Estado de Roraima.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, em acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PORTELA & SILVA LTDA ME - CNPJ: 07.055.624/0001-55,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 18/07/2024.**

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**  
Presidente

**LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**  
Conselheiro Relator

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**  
Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**  
Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**  
Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 18/07/2024, às 13:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/07/2024, às 14:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2024, às 23:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2024, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 25/07/2024, às 14:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/07/2024, às 14:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2024, às 12:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2024, às 13:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13679980** e o código CRC **5E9E44A8**.

---